



**- CIRCULAR -**

N.Refª: 58 /2015

Data: 23/06/15

**ASSUNTO:** Primeira alteração aos Regulamentos Específicos dos Domínios: Capital Humano, Competitividade e Internacionalização e Inclusão Social e Emprego

Exmos. Senhores,

Foram publicadas as Portarias que estabelecem as **primeiras alterações** aos **Regulamentos Específicos dos Domínios Capital Humano, Competitividade e Internacionalização e Inclusão Social e Emprego**, com o intuito de proceder à correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação (Diário da República n.º 118/2015, 2º Suplemento, Série I de 2015-06-19).

Importa realçar, em cada uma das portarias publicadas, as seguintes alterações:

**Portaria n.º 181-A/2015 - Primeira alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano**

**Parte II – Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento FSE**

**Título I – Educação e Formação de Jovens e adultos**

- N.º 12 do artigo 14.º **“Tipologias de operações”** foi revogado, o qual remetia para os avisos de apresentação de candidatura a fixação de critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso estipuladas nos números anteriores.
- Artigo 16.º **“Forma, montantes e limites dos apoios”** introduz que a modalidade de custos unitários são aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 16º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

### **Título III – Qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação**

- Artigo 29.º **“Tipologia”** revê as tipologias de operações elegíveis para as regiões de Lisboa (n.º 3) e do Algarve (n.º 4).

### **Portaria n.º 181-B/2015 - Primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização**

#### **No domínio do SISTEMA DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS**

- Alínea b) do n.º3 do artigo 21º **“Tipologia de Projetos”**, acrescenta *“Adoção de novos, ou significativamente melhorados...de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de marketing.”*;

#### **Tipologia Inovação empresarial e Empreendedorismo**

- N.º3 do artigo 27º **“Efeito do Incentivo”** restringe uma evidência aos projetos de **interesse especial e projetos de interesse estratégico**;
- Pontos i e ii da alínea a) do n.º1 do artigo 31º **“Taxas de Financiamento”** introduzem modificações no que diz respeito à majoração **“Tipo de Empresa”**, tendo em conta a sua dimensão;
- Alínea e) do n.º1 do artigo 39º **“Enquadramento Europeu de Auxílios de Estado”** incluída, refere-se a **despesas de formação de recursos humanos**.

### **Tipologia Qualificação e Internacionalização de PME**

- Alíneas e) e f) do n.º1 do artigo 50º “**Taxas de Financiamento**” especifica limites de comparticipação FSE para os **projetos de FORMAÇÃO – ACÇÃO**, incluindo ao abrigo do regime de auxílios de *minimis*;

### **Tipologia Investigação e Desenvolvimento Tecnológico**

- Alínea b) do n.º1 do artigo 71º “**Taxas de Financiamento**” passa a incluir microempresas.

### **No domínio do SISTEMA DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

- Ponto i da alínea c) do n.º2 do artigo 110º “**Taxas de Financiamento**” passa a incluir as microempresas.

### **No domínio do SISTEMA DE APOIO ÀS ACÇÕES COLECTIVAS**

- N.º 7 do artigo 140º “**Critérios de Seleção de Candidaturas**” foi revogado, o qual referia que “*São submetidos à hierarquização estabelecida neste artigo, os projetos que obtenham uma pontuação global igual ou superior a três e que cumpram as pontuações mínimas nos critérios estabelecidas nos avisos para apresentação de candidaturas.*”

### **Anexo A**

“**Critérios de Delimitação de Intervenção das Autoridades de Gestão**”, reorganiza o texto do n.º3, o qual se refere ao “vale empreendedorismo”, e especificamente ao cofinanciamento destes projetos, incluindo a **aferição pela localização do estabelecimento empresarial.**”

**Portaria n.º 181-C/2015 - Primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, que adota o regulamento específico do domínio da Inclusão Social e Emprego**

**Na generalidade**

- Artigos 21.º, 72º, 86º, 150º, 208º e 226º “**Forma, montantes e limites dos apoios**”, em todos os artigos referidos, foi adicionado à anterior redação: “na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março”.

**Capítulo 3 - Empreendedorismo**

- Alínea e) do n.º 2 do artigo 74º “**Ações elegíveis**”, para além dos projetos de empreendedorismo social e promoção de *startups* sociais, são também elegíveis ações de sensibilização e formação de promotores de empresas e ações de que decorra a criação líquida de emprego ou a criação de empresas. Igualmente na alínea f) do mesmo número se acrescentou, como elegível, ações de divulgação, apoio e capacitação dos empreendedores.
- Alínea f) do n.º 3 do artigo 75º “**Beneficiários**” adiciona no âmbito das operações apoiadas pelos POR, as agências e associações de desenvolvimento regional e local.

Encontram-se, em anexo, as referidas Portarias.

Melhores cumprimentos,

Ana Vieira

Secretária-Geral

ção visam dar cumprimento a uma obrigação assumida pelo Estado perante os operadores móveis, não constituindo um apoio financeiro à FCM. A referida obrigação é cumprida através da FCM, depois de previamente dotada pelo Estado dos fundos necessários para tal, por esta fundação ter sido mandatada para o efeito.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2010 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) da seguinte forma:

a) 85 %, no montante de 30 901 853,70 EUR, constitui receita do Estado e deve ser distribuído nos termos previstos no número seguinte;

b) 15 %, no montante de 5 453 268,45 EUR, é transferido para a rubrica «Reservas especiais — Investimento».

2 — Determinar que o montante de 30 901 853,70 EUR, indicado na alínea a) do número anterior, tem a seguinte aplicação:

a) 1 000 000,00 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior pagamento à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

b) 29 901 853,70 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM — Fundação para as Comunicações Móveis (FCM), destinando-se ao pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola.

3 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2011 da ANACOM, que o montante de 1 435 470,02 EUR, compreendido no montante previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo único da Portaria n.º 371/2012, de 16 de novembro, que não foi utilizado para pagamento à ESA, é depositado nos cofres do Tesouro e consignado ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM, destinando-se ao pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola.

4 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2012 da ANACOM, que o montante de 20 980 180,78 EUR, que constitui receita do Estado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 326-A/2013, de 1 de novembro, tem a seguinte aplicação:

a) 19 399 471,28 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM, para pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola;

b) 1 296 312,62 EUR são depositados nos cofres do Tesouro;

c) 284 396,88 EUR são transferidos para a Agência Espacial Europeia (ESA), para proceder a pagamentos no âmbito do Programa ARTES.

5 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2013 da ANACOM, que o montante de 7 058 741,32 EUR, que constitui receita do Estado nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 248-A/2014,

de 26 de novembro, e da Portaria n.º 93/2015, de 27 de março, tem a seguinte aplicação:

a) 6 315 176,32 EUR são depositados nos cofres do Tesouro;

b) 743 565,00 EUR são transferidos para a ESA, para proceder a pagamentos no âmbito do Programa ARTES.

6 — Aprovar a alteração do orçamento da ANACOM, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nos números anteriores e do orçamento da FCM, na receita e na despesa, pelos valores previstos nos n.ºs 2 a 4, sem necessidade de adoção de qualquer outro procedimento.

7 — Estabelecer que os pagamentos a que se referem os números anteriores são efetuados com recurso a verbas neles referidas e que se encontram consignadas ao capítulo 60 do Orçamento do Estado.

8 — Determinar que os contributos apurados como estando em falta por parte dos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola são imputados ao desenvolvimento pelos operadores móveis de projetos próprios qualificáveis como contributos para a sociedade de informação.

9 — Determinar que, tendo a ANACOM indicado os valores validados pelo Comité de Validação, nos termos dos quais se conclui que o montante dos contributos realizados por cada operador móvel no âmbito dos seus projetos próprios excedeu o valor a que se encontrava vinculado no âmbito da respetiva licença UMTS, em montante superior ao que seria devido no Programa e.escola, não subsistem contributos por realizar pelos operadores móveis relativamente a este Programa.

10 — Autorizar a Ministra de Estado e das Finanças e o Ministro da Economia, com faculdade de subdelegação, a celebrar os acordos finais com os operadores móveis e com a FCM, nos quais se procede ao acerto de contas final do Programa e.escola.

11 — Revogar as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 143/2006, de 30 de outubro, 51/2008, de 19 de março, e 12/2011, de 8 de fevereiro.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de junho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Portaria n.º 181-A/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que se refere às operações do domínio do capital humano, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março

Os artigos 6.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º, 31.º, 32.º, 38.º, 40.º, 41.º e 44.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 6.º

#### Critérios de seleção das candidaturas

1 — [...]

2 — [...]

3 — Nas tipologias de operações relativas ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino, previstas na Parte III do presente regulamento, na seleção de candidaturas é dada prioridade àquelas cuja primeira fase se encontre concluída durante o QREN 2007-2013, ficando por financiar a segunda fase a partir de janeiro de 2014, sendo aplicável o princípio de escalonamento previsto na decisão da Comissão Europeia de 20.03.2013, C (2013) 1573, que define as regras específicas para o escalonamento de projetos em dois períodos de programação.

### Artigo 14.º

#### Tipologias de operações

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — *[Revogado.]*

13 — [...]

### Artigo 16.º

#### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — Os custos unitários referidos no número anterior, a aplicar a cada ação prevista no n.º 1 do artigo 14.º, são aprovados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

### Artigo 18.º

#### Eixos prioritários e prioridades de investimento

[...]

a) [...]

b) No âmbito dos programas operacionais regionais das regiões menos desenvolvidas é mobilizada

a prioridade de investimento PI 10.ii — Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas, para cada um dos respetivos eixos prioritários, nomeadamente para o Eixo 8 — Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, do programa operacional regional do Norte; para o Eixo 3 — Desenvolver Potencial Humano (APRENDER), do programa operacional regional do Centro e para o Eixo 2 — Ensino e Qualificação do Capital Humano do programa operacional regional do Alentejo.

### Artigo 21.º

#### Tipologias de operações

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os apoios a Programas de Doutoramento e apoios a Pós-Doutoramentos, quando alinhados com as prioridades regionais da Estratégia de I&I para a Especialização Inteligente (RIS3), nas operações localizadas na respetiva região.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

### Artigo 23.º

#### Tipologia de beneficiários

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A FCT, enquanto beneficiária responsável pela execução das respetivas medidas de política pública, na ação prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, nas ações previstas na alínea c) do n.º 1, e as IES, nas ações previstas na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 21.º;

d) [...]

### Artigo 24.º

#### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os apoios aos cursos técnicos superiores profissionais (TeSP) nas ações previstas nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

### Artigo 29.º

#### Tipologia

1 — [...]

2 — [...]

3 — As operações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *h)* e *k)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região de Lisboa no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional de Lisboa.

4 — As operações previstas na subalínea *ii)* da alínea *a)* e nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *j)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região do Algarve no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional do Algarve.

5 — [...]

#### Artigo 31.º

##### Tipologia de beneficiários

[...]

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* A Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e a Direção-Geral de Administração Escolar (DGAE) e a Direção-Geral da Educação (DGE), os estabelecimentos públicos de educação e ensino e as instituições do ensino superior, nas ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 30.º;

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

*h)* [...]

*i)* [...]

*j)* [...]

*k)* [...]

#### Artigo 32.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — Os apoios aos CQEP previstos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 30.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a qual é aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

#### Artigo 38.º

##### Tipologias de operações

São elegíveis no âmbito do presente título, desde que enquadradas no mapeamento das infraestruturas educativas e de formação fixado segundo os procedimentos estabelecidos mediante deliberação da CIC Portugal 2020, as seguintes ações:

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

#### Artigo 40.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — As autoridades de gestão estabelecem, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas

abrangidas no presente título, o regime de financiamento aplicável às respetivas operações, nos termos gerais para o efeito previstos pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o qual, caso seja aplicado no regime de custos simplificados, é aprovado por deliberação da CIC Portugal 2020 sob proposta da autoridade de gestão respetiva e parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em função da sua adequação à metodologia adotada.

#### Artigo 41.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — [Anterior proémio.]

2 — [Anterior n.º 1.]

3 — [Anterior n.º 2.]

#### Artigo 44.º

##### Normas transitórias

1 — [...]

2 — As disposições referentes no âmbito das ações referidas nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento são aplicáveis ao ano letivo 2015/2016 e seguintes, salvo relativamente aos anos de continuidade dos ciclos formativos já iniciados em anos letivos anteriores.

3 — [...]

4 — Às operações promovidas durante o ano de 2014 no âmbito das ações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, desenvolvidas pelo IEFP, I. P., para apoio aos cursos de aprendizagem e de educação e formação de adultos, previstos respetivamente nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, quando desenvolvidos pelo IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada, bem como relativamente às operações promovidas durante o ano de 2015 para apoio a bolsas de formação avançada, no âmbito das ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 21.º, desenvolvidas pela FCT, I. P., aplicam-se as regras de elegibilidade em vigor no QREN 2007-2013, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do respetivo PO.»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

#### Portaria n.º 181-B/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização, quer no âmbito do sistema de incentivos às empresas, quer no



3 — As operações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *h)* e *k)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região de Lisboa no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional de Lisboa.

4 — As operações previstas na subalínea *ii)* da alínea *a)* e nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *j)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região do Algarve no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional do Algarve.

5 — [...]

#### Artigo 31.º

##### Tipologia de beneficiários

[...]

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* A Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e a Direção-Geral de Administração Escolar (DGAE) e a Direção-Geral da Educação (DGE), os estabelecimentos públicos de educação e ensino e as instituições do ensino superior, nas ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 30.º;

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

*h)* [...]

*i)* [...]

*j)* [...]

*k)* [...]

#### Artigo 32.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — Os apoios aos CQEP previstos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 30.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a qual é aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

#### Artigo 38.º

##### Tipologias de operações

São elegíveis no âmbito do presente título, desde que enquadradas no mapeamento das infraestruturas educativas e de formação fixado segundo os procedimentos estabelecidos mediante deliberação da CIC Portugal 2020, as seguintes ações:

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* [...]

*d)* [...]

*e)* [...]

*f)* [...]

*g)* [...]

#### Artigo 40.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — As autoridades de gestão estabelecem, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas

abrangidas no presente título, o regime de financiamento aplicável às respetivas operações, nos termos gerais para o efeito previstos pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o qual, caso seja aplicado no regime de custos simplificados, é aprovado por deliberação da CIC Portugal 2020 sob proposta da autoridade de gestão respetiva e parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em função da sua adequação à metodologia adotada.

#### Artigo 41.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — [Anterior proémio.]

2 — [Anterior n.º 1.]

3 — [Anterior n.º 2.]

#### Artigo 44.º

##### Normas transitórias

1 — [...]

2 — As disposições referentes no âmbito das ações referidas nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento são aplicáveis ao ano letivo 2015/2016 e seguintes, salvo relativamente aos anos de continuidade dos ciclos formativos já iniciados em anos letivos anteriores.

3 — [...]

4 — As operações promovidas durante o ano de 2014 no âmbito das ações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, desenvolvidas pelo IEFP, I. P., para apoio aos cursos de aprendizagem e de educação e formação de adultos, previstos respetivamente nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, quando desenvolvidos pelo IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada, bem como relativamente às operações promovidas durante o ano de 2015 para apoio a bolsas de formação avançada, no âmbito das ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 21.º, desenvolvidas pela FCT, I. P., aplicam-se as regras de elegibilidade em vigor no QREN 2007-2013, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do respetivo PO.»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

#### Portaria n.º 181-B/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização, quer no âmbito do sistema de incentivos às empresas, quer no



âmbito do sistema de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública, quer no âmbito do sistema de apoio à investigação científica e tecnológica, quer ainda no âmbito do sistema de apoio a ações coletivas.

Na vigência desta portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 4.º, 7.º, 21.º, 25.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 36.º, 39.º, 50.º, 51.º, 58.º, 71.º, 72.º, 76.º, 80.º, 107.º, 110.º, 113.º, 136.º, 140.º, 147.º, o Anexo A e o Anexo B da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

##### Âmbito setorial

- 1 — [...]
- 2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- 3 — [...]
- 4 — [...]

5 — Tratando-se de serviços de interesse económico geral ou investimentos incluídos no âmbito dos contratos de concessão com o Estado (Administração Central ou Local) para o exercício da atividade concessionada apenas são elegíveis operações ou projetos enquadráveis na área de investigação e desenvolvimento do sistema de incentivos e na formação de recursos humanos.

#### Artigo 7.º

##### Tipologia de projetos

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

k) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas no setor do turismo para a tipologia de investimento “Inovação empresarial e empreendedorismo”.

- 2 — [...]

#### Artigo 21.º

##### Tipologia de projetos

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

a) [...]

b) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

#### Artigo 25.º

##### Âmbito setorial

1 — [*antigo parágrafo único*]

2 — Os apoios aos projetos do setor da construção naval, no âmbito da inovação empresarial e empreendedorismo, apenas podem ser concedidos mediante notificação prévia à Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01).

#### Artigo 27.º

##### Efeito de incentivo

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Caso não se demonstre o efeito de incentivo nos termos do número anterior, para os projetos de interesse especial e projetos de interesse estratégico localizados nas NUTS II Norte, Centro e Alentejo, considera-se que há efeito de incentivo quando, na ausência do financiamento, a realização do investimento na respetiva região não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente nessa região.

#### Artigo 29.º

##### Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 — [...]
- 2 — [...]

a) [...]

b) Não ter projetos aprovados nas tipologias identificadas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 21.º;

c) [...]

- 3 — [...]

#### Artigo 31.º

##### Taxas de financiamento

- 1 — [...]

a) [...]

i. 15 pontos percentuais (p.p.) a atribuir a médias empresas, independentemente da dimensão do projeto, e

a micro e pequenas empresas que desenvolvam projetos com despesa elegível igual ou superior a 5 milhões de euros;

ii. 25 p. p. a atribuir a micro e pequenas empresas, em projetos com despesa elegível inferior a 5 milhões de euros;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

**Artigo 32.º**

**Despesas elegíveis**

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [antiga alínea e)]
- e) [antiga alínea d)]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

**Artigo 36.º**

**Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas**

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao candidato esclarecimentos, informações ou documentos, pelo período referido no n.º 2 do artigo 10.º

- 2 — [...]
- 3 — [...]

**Artigo 39.º**

**Enquadramento europeu de auxílios de Estado**

- 1 — [...]
- a) [...]
- i. As Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01), para os projetos que ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, bem como para os projetos

que se insiram no setor de construção naval, independentemente da respetiva dimensão;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) As despesas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º respeitam o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

- 2 — [...]

**Artigo 50.º**

**Taxas de financiamento**

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) No caso dos projetos de formação-ação, sem prejuízo do disposto na alínea c), a contribuição do FSE está limitada a 83 % das despesas elegíveis com exceção das remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho para as médias empresas e 86 % para as micro e pequenas empresas;

f) No caso dos projetos de formação-ação, em casos excecionais a definir em avisos, em alternativa às anteriores alíneas c) e e), os apoios podem ser concedidos ao abrigo do regime de auxílios *de minimis*, com a contribuição do FSE limitada a 90 % das despesas elegíveis excluindo as remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho.

- 2 — [...]

**Artigo 51.º**

**Despesas elegíveis**

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) Custos salariais com a contratação de recursos humanos altamente qualificados nas empresas, pelo período máximo de 36 meses, incluindo o salário base, até ao limite máximo definido no aviso para apresentação de candidaturas ou em orientação técnica, e os encargos sociais obrigatórios, mediante celebração de contrato de trabalho.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [revogado]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

## Artigo 58.º

## Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento;

f) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento.

2 — Os projetos apoiados no âmbito do vale inovação respeitam o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, e os projetos apoiados no âmbito do vale internacionalização respeitam o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

## Artigo 71.º

## Taxas de financiamento

1 — [...]

a) [...]

b) Majoração “Tipo de empresa”: 10 p. p. a atribuir a médias empresas ou 20 p. p. a atribuir a micro e pequenas empresas;

c) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

## Artigo 72.º

## Despesas elegíveis

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Quando exista a possibilidade de imputação de custos indiretos, os mesmos são calculados com base em custos simplificados, assentes na aplicação da taxa fixa de 25% dos custos elegíveis diretos, com exclusão da subcontratação e recursos disponibilizados por terceiros, de acordo com o previsto no artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, de 3 de março.

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

## Artigo 76.º

## Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao candidato esclarecimentos, informações ou documentos, pelo período referido no n.º 2 do artigo 10.º

## Artigo 80.º

## Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — [...]

a) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas que se enquadram na subalínea *viii*) da alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do presente regulamento, relativas à participação em feiras e exposições, designadamente despesas incorridas com o aluguer, a montagem e o funcionamento dos *stands*, no caso de Não PME;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

## Artigo 107.º

## Critérios de elegibilidade dos projetos

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — No caso dos projetos de proteção de direitos de propriedade intelectual, devem apresentar uma duração de 24 meses, exceto nos casos devidamente justificados, prorrogáveis por mais 12 meses, desde que devidamente fundamentado.

## Artigo 110.º

## Taxas de financiamento

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i. [...]

ii. Em 20 p. p. para micro e pequenas empresas;

d) [...]

3 — [...]

**Artigo 113.º**

**Despesas não elegíveis**

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

m) Despesas anteriores à data de início do projeto, no caso das empresas, com exceção do estabelecido no artigo 108.º;

- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]

2 — [...]

3 — [...]

**Artigo 136.º**

**Despesas elegíveis**

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) Promoção e divulgação das atividades e resultados do projeto, incluindo despesas com o desenvolvimento criativo, com a produção ou aquisição de média, materiais gráficos de promoção e informação e materiais audiovisuais e multimédia;

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

**Artigo 140.º**

**Critérios de seleção das candidaturas**

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [revogado]

**Artigo 147.º**

**Redução ou revogação**

1 — [...]

2 — [...]

3 — A autoridade de gestão pode não aplicar a redução prevista no número anterior quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação.

**ANEXO A**

**Critérios de delimitação de intervenção das autoridades de gestão**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 95.º, o n.º 4 do artigo 118.º e o n.º 4 do artigo 142.º)

**A.1 — [...]**

I — [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No que respeita ao vale empreendedorismo, o cofinanciamento dos investimentos é assegurado pelas autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais, em função da localização NUTS II do investimento, aferida pela localização do estabelecimento empresarial.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

II — [...]

III — [...]

**A.2 — [...]**

**A.3 — [...]**

**A.4 — [...]**

**ANEXO B**

**Restrições europeias**

(a que se refere o artigo 25.º e o artigo 44.º)

**I — [...]**

I — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nos setores siderúrgico, do carvão, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

d) [...]

II — [...]

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor e data de produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

**Portaria n.º 181-C/2015**

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março**

Os artigos 21.º, 28.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 86.º, 150.º, 208.º, 226.º e 260.º da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 21.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 — [...]
- 2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

## Artigo 28.º

**Ações elegíveis**

- [...]
- a) [...]
  - b) [...]
  - c) Apoios à contratação no âmbito do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T (PIIE) da Região Autónoma dos Açores;
  - d) [...]

## Artigo 72.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

## Artigo 74.º

**Ações elegíveis**

- 1 — [...]
- 2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Projetos de empreendedorismo social, promoção de *startups* sociais, bem como ações de sensibilização e formação de promotores de empresas e ações de que decorra a criação líquida de emprego ou criação de empresas;

f) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por parte de emigrantes com intenção de regressar a Portugal e empreender, bem como ações de divulgação, apoio e capacitação dos empreendedores;

- g) [...]
- h) [...]

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]

## Artigo 75.º

**Beneficiários**

- 1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) O Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) [...]

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, o Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações e o IPDJ, I.P. assumem, respetivamente, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

- 3 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Os municípios e suas associações, bem como as agências e associações de desenvolvimento regional e

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor e data de produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

**Portaria n.º 181-C/2015**

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março**

Os artigos 21.º, 28.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 86.º, 150.º, 208.º, 226.º e 260.º da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 21.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

## Artigo 28.º

**Ações elegíveis**

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Apoios à contratação no âmbito do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T (PIIE) da Região Autónoma dos Açores;

d) [...]

## Artigo 72.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

## Artigo 74.º

**Ações elegíveis**

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Projetos de empreendedorismo social, promoção de *startups* sociais, bem como ações de sensibilização e formação de promotores de empresas e ações de que decorra a criação líquida de emprego ou criação de empresas;

f) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por parte de emigrantes com intenção de regressar a Portugal e empreender, bem como ações de divulgação, apoio e capacitação dos empreendedores;

g) [...]

h) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

## Artigo 75.º

**Beneficiários**

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) [...]

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, o Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações e o IPDJ, I.P. assumem, respetivamente, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os municípios e suas associações, bem como as agências e associações de desenvolvimento regional e



local, no âmbito das operações previstas nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo anterior;

g) [...]

4 — [...]

#### Artigo 77.º

##### Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º são elegíveis as seguintes despesas:

a) [...]

b) [...]

2 — No âmbito das operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 74.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 75.º, são elegíveis as despesas que integram as participações dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.

3 — No âmbito das operações em que não intervem os beneficiários referidos no número anterior, são elegíveis as despesas com o apoio ao arranque da empresa, com o apoio à criação do próprio emprego ou de postos de trabalho, com as despesas de investimento relacionado com o desenvolvimento dos projetos e as despesas com as ações de estímulo e suporte ao empreendedorismo.

4 — [...]

#### Artigo 86.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 150.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 208.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua

aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 226.º

##### Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 260.º

##### Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Eixo prioritário 4 — ‘Desenvolvimento Urbano Sustentável’ e Eixo prioritário 6 — ‘Coesão Social e Inclusão’, do POR Alentejo;

e) [...]

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 181-D/2015

de 19 de junho

As regras gerais relativas aos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência encontram-se hoje fixadas pelo Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Algumas alterações introduzidas recentemente no âmbito do sistema de ensino superior justificam uma revisão dessas regras.

Entre essas alterações destacam-se:

a) A introdução de um novo ciclo de estudos no sistema de ensino superior, através da criação, pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, dos cursos técnicos superiores profissionais correspondentes ao ciclo curto ligado a um 1.º ciclo do Processo de Bolonha;

b) As alterações ao sistema de creditação de formações introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de